

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
NATHAN DE MOURA NEVES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO EM ÉPOCA DE PANDEMIA NO  
MUNICÍPIO DE RUBIATABA GOIAS**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**NATHAN DE MOURA NEVES**

**VIOLENCIA DOMESTICA E O FEMINICIDIO EM EPOCA DE PANDEMIA NO  
MUNICIPIO DE RUBIATABA GOIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**NATHAN DE MOURA NEVES**

**VIOLENCIA DOMESTICA E O FEMINICIDIO EM EPOCA DE PANDEMIA NO  
MUNICIPIO DE RUBIATABA GOIAS**

Monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em ciências ambientais Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Edilson Rodrigues  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## DEDICATORIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, avós, professores e amigos que caminharam comigo nesta importante jornada

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu professor orientador Doutor Edilson Rodrigues pelos ensinamentos fornecidos para mim, e meus pais e avós que contribuíram de forma significativa para conclusão do meu curso

## RESUMO

Atualmente a violência pode ser considerada um dos maiores problemas fixados na sociedade, alguns irreversíveis outros não, mas todos devendo obter um tratamento especial no que se refere a banalização. Partindo desse pressuposto que surgiu a necessidade de analisar acerca do crime de Femicídio. Esta pesquisa estuda sobre o Femicídio, abordando os impactos da pandemia da COVID-19 na violência contra a mulher no município de Rubiataba, Goiás. Como questão problema tem-se a seguinte: As normas penalizadas previstas no nosso ordenamento jurídico foram mecanismos eficazes o suficiente para inibir o crime de Femicídio no período de pandemia de covid-19 no município de Rubiataba Goiás? De tal modo, o objetivo geral foi analisar o contexto do Femicídio no município de Rubiataba no período pandêmico de COVID-19. Para isso, utilizou-se como metodologia a pesquisa do tipo qualitativa bibliográfica, bem como, foi realizado pesquisa de campo Femicídio.

**Palavras-chave:** Covid-19. Femicídio. Mulheres. Pandemia

## **ABSTRACT**

Currently violence can be considered one of the biggest problems fixed in society, some irreversible others not, but everyone should get special treatment with regard to trivialization. Based on this request, the need to analyze the crime of femicide arose. This research studies femicide, addressing the effects of the COVID-19 pandemic on violence against women in the municipality of Rubiataba, Goiás. As a question, there is the following: Were the penalized norms prescribed in our legal system effective enough to inhibit the crime of femicide in the period of the covid-19 pandemic in the municipality of Rubiataba Goiás? In this way, the general objective was to analyze the context of femicide in the municipality of Rubiataba in the pandemic period of COVID-19. For this, qualitative bibliographic research was used as a methodology, as well as field research was carried out.

**Keywords:** Covid-19. Femicide. Women. Pandemic

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
Nº	Número



## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	13
2.1 Do surgimento do Covid 19 .....	13
2.2 Da pandemia de Covid 19 no Brasil.....	14
2.3 O isolamento social.....	15
2.4 Recomendação nº 036 de 11 de maio de 2020 .....	17
<b>3 DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER</b> .....	19
3.1 Conceituação .....	19
3.2 Tipos de violencia contra a mulher .....	20
3.2.1 Violencia moral .....	21
3.2.2 Violencia psicologica.....	22
3.2.3 Violencia fisica.....	23
3.2.4 Violencia patrimonial .....	25
3.2.5 Violencia sexual .....	26
<b>3.3 Aspectos historicos sobre feminicídio e as leis sancionadas para combater a violência contra a mulher</b> .....	27
3.3.1 lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha .....	29
3.3.2 Lei 13.104 de 2015 que altera o art. 121 do código penal para prever o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio .....	31
3.3.3 A lei 14.245/2021, conhecida como “Lei Marina Ferrer” .....	34
<b>3.4 Da violência contra a mulher no mundo</b> .....	35
<b>3.5 Medidas tomadas para o combate e prevenção do Feminicídio no período da pandemia de covid-19 no Brasil</b> .....	37
<b>4 DA VIOLENCIA DOMESTICA E O CRIME DE FEMINICIDIO NO PERIODO DA PANDEMIA DA COVID-19 EM RUBIATABA-GO</b> .....	39
4.1 Diretrizes sobre o município de Rubiataba, Goiás e delegacia de polícia ...	39
4.2 Medidas de prevenção de Covid-19 no município de Rubiataba .....	39
4.3 Entrevista realizada a Escrivã de Polícia do município de Rubiataba .....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS</b> .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2019 a humanidade foi surpreendida por vírus altamente contagioso, chamado COVID-19. Como consequência da disseminação do vírus, os países do mundo precisaram tomar providências para combater o aumento contínuo dos casos de pessoas se infectando com a doença.

No Brasil, por exemplo, foram determinados isolamentos sociais, na tentativa de interromper a disseminação do vírus, porém, tal isolamento fez com que famílias que não tinham o hábito de passar tanto tempo juntos em casa passassem a conviver diariamente.

Assim, muitos foram os casos de Femicídio registrados durante a pandemia, mesmo vigorando a Lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos.

Com isso, a problemática a ser respondida é a seguinte: O isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 contribuiu para o aumento de casos de violência doméstica durante a pandemia na Comarca de Rubiataba-GO?

Com o intuito de investigar o problema proposto na pesquisa, o estudo estabelece como hipótese que a incidência da violência doméstica contra a mulher obteve crescimento no município de Rubiataba, Goiás em contexto de Pandemia da Covid-19.

O objetivo Geral desse trabalho é analisar a incidência do feminicídio e violência doméstica contra a mulher no município de Rubiataba, Goiás em contexto de Pandemia da Covid-19. Já especificadamente visa caracterizar a violência doméstica contra a mulher no período pandêmico, também busca investigar a incidência da violência doméstica contra a mulher em contexto de Pandemia da Covid-19 no município de Rubiataba, Goiás, averiguando se houve ou não um aumento.

Para tanto, utilizou-se como metodologia de pesquisa a forma descritiva, na qual o objetivo primordial é descrever as características de determinada população ou fenômeno que interage na pesquisa de busca de informações sobre o assunto a fim de melhor delimitá-lo, facilitando a formulação de hipóteses para alcançar os resultados, sem intervenção do pesquisador

No caso da técnica de pesquisa, foi utilizada a revisão da literatura por meio da busca de leis pertinentes aos temas relatos e artigos de caráter descritivo no âmbito de uma abordagem sistêmica e qualitativa baseada na análise de conteúdo. Quanto à abordagem, foi utilizada a abordagem qualitativa para compreensão do problema auxiliada nas interpretações indicadas pelo legislador.

A justificativa da pesquisa abrange os campos social, científico e profissional. Agora ganha relevância no âmbito social, por se tratar de um tema que faz parte do cotidiano de uma sociedade e atinge um público específico, no caso a mulher e seus direitos, o direito à vida e à família a dignidade da pessoa humana.

O trabalho foi estruturado da seguinte maneira: No primeiro capítulo explana acerca do período da Covid-19 onde aduz sobre conceituação, fazendo uma breve análise do Covid-19 no Brasil, isolamento social e a Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020.

No segundo capítulo aborda sobre a violência contra a mulher, onde aduz sobre significado de violência propriamente dita e os tipos de violência contra as mulheres, no mesmo capítulo também faz uma abordagem fática sobre o feminicídio aduzindo sobre o aspecto histórico do feminicídio.

Por fim, o terceiro capítulo institui sobre estudo de caso onde analisa se no município de Rubiataba obteve um aumento de violência doméstica e feminicídio durante o período de isolamento em razão da pandemia de covid-19.

Com isso, pode-se concluir que sim obteve um aumento de violência doméstica, e a escritã acredita que o isolamento pode ter contribuído, e mesmo que em tese ela aduzir que o feminicídio não necessariamente foi em razão do isolamento da pandemia, pode-se observar que o município ainda precisa de obter mais políticas públicas para evitar que da violência doméstica gere a tragédia do feminicídio.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PANDEMIA COVID-19**

Nesse capítulo aborda sobre a pandemia de covid-19, onde aduz de forma clara e intensificada sobre o início da era do vírus, conceituações, isolamento social, bem como, acerca do início da era de violências domésticas no período de isolamento.

### **2.1 Do surgimento do covid-19**

Segundo Spadacio, Guimarães e Alves (2020, p. 62), a infecção respiratória é causada pelo vírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-CoV-2). O primeiro caso ocorreu em dezembro de 2019 em Wuhan, na China, e se difundiu pelo mundo exceto Antártica. Depois da Asia, a Europa tornou-se o epicentro da doença.

É imprescindível a compreensão de que a COVID-19 foi registrada em mais de 180 países ao redor do mundo, e dado o grande avanço da contaminação da doença, várias autoridades governamentais adotaram diversas estratégias, com a objetividade de reduzir o ritmo da progressão da doença (KRAEMER et al., 2020).

Inicialmente, parecia que os homens adoeciam e morriam mais do que as mulheres afetando mais os idosos e pessoas com comorbidades, porém, após aumentar o número de casos e mortes, a doença se mostrou agressiva e mortal para todas as faixas etárias (SETOR SAÚDE, 2020 apud SPADACIO; GUIMARÃES; ALVES, 2020, p. 62).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2020), "Em 11 de fevereiro de 2020, o ICTV4 anunciou o nome do novo vírus como 'Síndrome Respiratória Aguda Grave Coronavírus Tipo 2 (SARS-CoV-2)'." No mesmo dia a OMS passou a nomear formalmente a nova doença como Covid-19, que consiste nas iniciais de COrona Vírus Disease, um hífen e os dois últimos dígitos do ano em que surgiu, 2019 (OMS, 2020).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o surto do novo coronavírus (COVID-19) uma pandemia global. (VANELLI, 2020). No início de julho de 2020, a OMS anunciou que o Brasil tinha o segundo maior número de novas mortes e casos no mundo em 24 horas (UOL/SP, 2020). Em seu estudo, Spadacio, Guimarães e Alves (2020) analisaram a relação entre sociedade e biologia em decorrência da pandemia do coronavírus no Brasil.

## 2.2 Da pandemia de covid-19 no Brasil

Em estudo realizado, Jessim Douglas acrescentou que o Brasil é um dos países mais afetados pela pandemia de COVID-19, e que entre 23 de fevereiro e 8 de agosto de 2020, no Rio de Janeiro, São Paulo, Manaus, Belém, Cuiabá e Curitiba, obteve 46.028 mortes por doenças respiratórias (ORELLANA, 2021).

Além de todos os danos sofridos, o impacto da Covid-19 no Brasil não é apenas sobre a morte: no Brasil, o vírus está integrado não apenas ao corpo, mas também à crise política e econômica, tornando-se uma agenda polarizadora atual por meio da indústria da desinformação legitima o discurso anticientífico, relativiza a gravidade da doença e até politiza a prescrição médica (SCOFIELD, 2020).

Para Mariana Vercesi a crise advinda pela pandemia do Covid-19 “não é apenas sanitária, é um dado do período atual, e a desigualdade se revela como a maior emergência do século XXI” (ALBUQUERQUE, 2020, p. 01). Diferente de outros países que obtiveram sucesso na testagem em massa, no Brasil não é possível identificar com exatidão o número e casos, ainda há uma imensa subnotificação de casos e mortes.

Com taxa de contágio alta e todos os motivos possíveis para conscientização da população, ainda tem quem resista a aderir as medidas de isolamento social, além de gestores públicos com dificuldade em reconhecer a situação grave existente (ROSO, 2020, p. 05, apud BARRUCHO, 2020).

O impacto causado no Brasil devido a pandemia foi muito maior nas pessoas que vivem na pobreza do que os ricos e teve impactos particularmente graves sobre mulheres, negras e negros, afrodescendentes, povos indígenas e comunidades historicamente marginalizadas e oprimidas em todo o mundo” (ROSO, 2020).

As ações para o enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus são condicionantes, e as desigualdades socioespaciais e as situações geográficas também:

Compreende-se a desigualdade socioespacial como processo e condição estrutural de um território marcado por vulnerabilidades herdadas e atualizadas, resultante da relação de exploração, espoliação e opressão no atual período da globalização. Argumenta-se que a pandemia da COVID-19 pode ter repercussões mais graves em contextos de maior desigualdade socioespacial, com aprofundamento sistêmico e duradouro das crises econômica e social nos lugares. Contudo, as ações importam, incluindo as articulações entre diversos grupos, instituições e setores (ALBUQUERQUE, 2020, p. 01).

Até o dia 12 de novembro de 2021 foram 610.491 vidas brasileiras que deixaram de ser vidas, para se tornar estatísticas de morte causada pela Covid-19, além das mortes foram 21.939.196 pessoas contaminadas pelo vírus (SAÚDE GOV, 2021).

### **2.3 O isolamento social**

Em 20 de março de 2020 foi publicado o decreto n. 10.282, o qual regulamentava acerca das atividades consideradas essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979 de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (BRASIL, 2020)

Quaisquer atividades que não se enquadrem no programa correspondente devem suspender o funcionamento, como escolas, universidades, cinemas, lojas, centros comerciais, etc. Os demais estabelecimentos considerados essenciais mantiveram o funcionamento com protocolos de segurança, como uso de máscaras para funcionários e clientes, disponibilização de álcool gelatinoso e redução do público no estabelecimento. Conforme aduz Garrido e Rodrigues (2020):

Na ausência de tratamento farmacológico capaz de curar a infecção ou de prevenção imunológica por meio de vacina, medidas clássicas de saúde pública, como o aumento da higiene e restrição. Têm sido a principal forma de controle da pandemia. Entre essas medidas, estão a quarentena, o isolamento e a contenção ou distanciamento social. (GARRIDO E RODRIGUES, 2020).

O isolamento consiste em separar os doentes dos não infetados, com o objetivo de reduzir a propagação da doença. Dada a alta transmissibilidade do COVID-19, especialmente para indivíduos assintomáticos, o isolamento por si só tem eficácia limitada e deve ser usado em combinação com outras medidas (AQUINO, 2020).

Isoladamente, os sujeitos não aparentavam estar doentes, mas dada a exposição ao vírus e o seu período de incubação a necessitar de acompanhamento do doente, esta forma de tratamento assenta na detecção rápida da doença, o que

limita a sua utilização no caso da COVID-19, pois o indivíduo pode permanecer assintomático e, portanto, não ser identificado (GARRIDO; RODRIGUES, 2020).

Finalmente, o distanciamento social refere-se a medidas tomadas para reduzir as interações sociais onde pode haver indivíduos infectados que não foram identificados e, portanto, não estão em quarentena. Para o COVID-19, que pode se espalhar por gotículas do nariz ou da boca, o distanciamento social pode ajudar a retardar a propagação. “Exemplos de medidas tomadas para esse fim incluem: fechamento de escolas e locais de trabalho, suspensão de certos tipos de atividades comerciais e cancelamento de eventos para evitar aglomerações” (AQUINO, 2020).

“Quando um sistema de saúde está seriamente ameaçado, é possível estabelecer uma contenção social total ou bloqueio porque o aumento do número de casos, especialmente casos graves, é incompatível com sua capacidade” (GARRIDO; RODRIGUES, 2020.)

Muitos estados e municípios em todo o país aderiram a bloqueios como forma de reduzir a propagação do vírus. Outros optaram por aplicar uma quarentena parcial, restringindo o funcionamento de determinados estabelecimentos, porém, o Brasil não impôs um lockdown nacional e cabia a cada gestor decidir o que era melhor para seu ente federado. Todos os estados e municípios do Brasil adotaram alguma forma de resposta à pandemia, ainda que de maneiras diferentes.

Assim, diante da crise econômica, algumas empresas tiveram que interromper suas atividades e outras tiveram que demitir parte de seus funcionários. A taxa de desemprego segue em nível recorde de 14,7%, segundo o IBGE, levantamento referente ao trimestre encerrado em abril de 2021 (BARROS, 2021).

As restrições sociais e o desemprego deixam as pessoas com medo de doenças, sem recursos e incapazes de sair de casa para relaxar e descontraí-las. Quem passa a maior parte do tempo fora de casa e vê familiares de vez em quando durante o dia ou frequentemente nos finais de semana agora tem mais tempo para curtir a companhia. Para muitos, esta é uma oportunidade de restabelecer os laços familiares, para outros significa passar mais tempo com o agressor, menos contato com o mundo exterior e ser menos capaz de condenar e buscar ajuda.

Foi editada a Lei 13.979/20, que teve como objetivo a proteção da coletividade e dispõe sobre as medidas que podem ser adotadas pelo poder público, diante da situação de emergência na saúde pública.



Inicialmente convém aduzir sobre o artigo primeiro, nele aduz sobre as medidas de proteção ao Covid-19, bem como, o objetivo dessas medidas. Na mesma lei em seu artigo 3º aduz sobre quais medidas que as autoridades poderão tomar para a prevenção, sendo: Isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames, testes e coletas, uso de máscaras e etc.

Nota-se, portanto, que essa Lei foi o alicerce no que tange a prevenção do Covid-19, pois possuía mecanismos diversos que facilitava os cuidados das pessoas. Dado isso, é importante aduzir sobre a Recomendação n 036/2020, que também trouxe consigo mecanismos que complementam os mecanismos da Lei.

#### **2.4 Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020**

Foi instituída a Recomendação N° 036 de 11 de maio de 2020, que visa a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios que possuíam uma grande ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingidos níveis críticos. Na recomendação aduz:

Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde: 1) Que sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária; 2) Que sejam adotadas medidas de distanciamento social mais rigoroso, ou seja, a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, lockdown) nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos, agregando as seguintes providências: a) Suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais, por sua natureza; b) Adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração as medidas de restrição social, podendo serem aplicadas em áreas específicas de uma cidade (bairros, distritos, setores); c) Restrição da circulação de pessoas e de veículos particulares (somente com uso de máscaras), salvo transporte de pessoas no itinerário e no exercício de serviços considerados como essenciais, com ampliação de medidas informativas e educativas (monitoramento do cumprimento) em veículos de transporte coletivo; e d) Mobilização das Forças Armadas e de Segurança, pelos poderes Estaduais e Municipais, pela via de parcerias intersetoriais entre os órgãos, com vistas ao cumprimento dos protocolos de emergência para a adoção de bloqueio total (lockdown) quando necessário, com planejamento antecipado ao limite de ocupação de leitos na rede local de saúde. (BRASIL, 2020).

Ou seja, na recomendação objetiva fazer com que o Ministério da Saúde, Governadores, Secretários e prefeitos, atuam de modo que implementem medidas onde garantem a população um distanciamento social, de maneira progressiva e efetiva, como uma forma de medida sanitária necessária.

Além disso a recomendação aduz sobre a realização de distanciamento social mais rigoroso, suspensão de atividades que não são essenciais a manutenção da vida bem como da saúde, sendo, portanto, autorizado apenas a realização de atividades essenciais. Também há na recomendação a necessidade de obter adoção de medidas que visam orientar e sancionar nos casos em que há infração no que tange aos descumprimentos das medidas.

Também consta, sobre a restrição de circulação de pessoas bem como de veículos particulares, onde só seria permitido com a utilização de máscaras, além disso, deveria obter a mobilização das forças armadas e de Segurança, que objetivam fazer com que as pessoas cumprissem os protocolos de emergência.

Após uma análise do capítulo em questão, observa-se que o isolamento, muitas vezes as mulheres não conseguem encontrar familiares e amigos, o que acaba gerando oportunidades de atuação generalizada na esfera psicológica, uma vez que o agressor permanece em casa.

Também nesse contexto, desenvolveu-se um ambiente controlado no qual as mulheres ainda lutam com outros fatores que se refletem em suas próprias vidas, como a perda de renda e o acúmulo de tarefas domésticas. Pensando nisso, tendo o isolamento social como fator principal, é preciso analisar, por meio de dados publicados, como esse contexto interfere no crescimento da violência doméstica no mundo e no Brasil, gerando dor e sofrimento.

E é em razão disso, que no capítulo a seguir tratará sobre a violência contra a mulher

### 3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O presente capítulo tratar-se-á sobre a violência contra a mulher, será abordado sobre a conceituação de violência, bem como, sobre a violência contra a mulher propriamente dita, também será instituído sobre os tipos de violência contra a mulher.

#### 3.1 Conceituação

Inicialmente convém aduzir sobre a violência propriamente dita, como é sabido é difícil obter uma conceituação sobre violência, haja vista, a violência ir além daquilo que é físico.

A violência, para a Organização Mundial de Saúde, é dada pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG, 2002). Já para Cavalcanti, violência é:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI 2007, p.33)

Ou seja, a violência consiste em ações banais, onde poderá ser dada não só mediante a agressões físicas, que consiste naquela que há um dano mais aparente, mas sim, em ações que corrompem de forma gradativa determinada pessoa, de modo que constrange, incomoda e impede que determinada pessoa manifeste sua vontade sem ser ofendida.

Dado isso é importante compreender o que é a violência contra a mulher propriamente dita, Milka de Oliveira Rezende, aduz: "A violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres. (REZENDE, 2021)

Ou seja, a violência contra a mulher é aquela pelo qual há um ato lesivo que resulta em danos diversos e que a sua principal motivação é dada pelo gênero.

### **3.2 Tipos de violência contra a mulher**

Existem vários tipos de violência, desde o assédio moral até o homicídio manifestado por ser mulher, esses crimes são uma forma de violar os direitos humanos da mulher e sua integridade física, moral e psíquica, todos os tipos sendo instituídos em razão de uma estrutura geral, uma imagem social, de que as meninas são inferiores aos homens.

A violência sofrida pela mulher pode acarretar diversos traumas e doenças como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e até mesmo o suicídio pode ser produto da violência. A Organização Mundial da saúde realizou um mapeamento da violência contra a mulher no Brasil de 2015 a 2019 em todos os estados brasileiros, o estudo mostrou que a cada três mulheres, já sofreram violência física ou sexual do próprio parceiro.

Esses dados mostram que os casos de violência contra a mulher não são isolados, podendo por sua vez ser, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. E é justamente acerca desses tipos que vem sendo instituído na Lei Maria da Penha, em seu Artigo 7, assim aduz:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Ou seja, a lei Maria da Penha aduz de forma bem clara sobre os tipos de violência contra as mulheres, instituindo diretrizes sobre o que caracteriza cada tipo de violência, e é justamente com o objetivo de compreender de forma mais especificada sobre os tipos de violência, é que no subtópico a seguir aduzira sobre cada tipo de violência detalhadamente.

### 3.2.1 Violência moral

A moralidade da mulher foi violada ao longo da história, seja nos ideais religiosos, na teoria filosófica ou na crença popular, e a imagem da mulher foi desumanizada, desde a fragilidade infantil até características demoníacas. Isso demonstra a importância de entender e reconhecer esse processo como violento e criminoso. Nesse diapasão Rita Laura Segato, aduz:

A violência moral é tudo o que envolve agressão emocional, mesmo que não seja consciente nem deliberada. É aqui que entram em jogo a ridicularização, a coação moral, a suspeita, a intimidação, a condenação da sexualidade, a desvalorização cotidiana da mulher enquanto pessoa, da sua personalidade e traços psicológicos, do seu corpo, das suas capacidades intelectuais, do seu trabalho e do seu valor moral. (SEGATO, 2003, p.115)

O abuso verbal dos homens contra as mulheres geralmente ocorre no espaço privado, o que significa que o lar e o ambiente doméstico costumam servir de santuário para essa forma de violência, assim como para muitas outras. Os homens frequentemente recorrem a essa violência para manter seu bom nome. Acontece em local público, com algumas pequenas mudanças, ou para manter a estima da sociedade. A violência é acompanhada de certo humor e tom irônico. Se a vítima se opuser, será vista como negativa pelos outros. (HIRIGOYEN,2006)

A violência moral, que consiste em humilhações, injúrias e desprezo para com a mulher, são todas as ações que configuram calúnia, injúria e difamação. O dano está associado ao crime moral, quando o agressor xinga a vítima, ferindo sua reputação subjetiva. (ALBUQUERQUE, 2019).

### 3.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica, visa desequilibrar emocional e psicologicamente a mulher sendo exemplos usuais a diminuição de sua autoestima e o controle sobre suas ações e decisões.

Através de constantes agressões verbais ou humilhações, tais como: ameaças de agressão física, impedimento na procura de emprego, saída de casa, envolvimento em interações sociais, etc. A violência psicológica não deixa marcas visíveis no corpo, mas as cicatrizes emocionais podem durar a vida toda.

Por exemplo, mulheres comprometidas foram tratadas por seus maridos ou parceiros com adjetivos humilhantes como "vadia" e "puta". A mulher vivencia violência psicológica e emocional quando: é ameaçada de não ter filhos; é acusada de ter amante; não consegue trabalhar, estudar, fazer amigos ou sair; não aceita afeto; é rejeitada pelo seu corpo; ameaçada de espancamento. (ALBUQUERQUE,2019)

Desta forma, a violência psicológica é instrumento necessário para que os abusos alcancem tal grau de esvaziamento do outro (HIRIGOYEN, 2006).

Segundo o Ministério da Saúde (2009), a violência psicológica:

É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento dos indivíduos por agressões verbais ou humilhações constantes, como: ameaças de agressão física, impedimento de trabalhar fora, de sair de casa, de ter amizades, de telefonar, de conversar com outras pessoas. (BRASIL, 2009, p.13)

Devemos considerar o desafio de identificar a violência psicológica por se expressar de forma inacessível, ou seja, não deixar hematomas, fraturas, cortes ou outras possíveis manifestações diretas de violência, como a violência física. Esse aspecto da violência contra a mulher se manifesta na esfera subjetiva das relações e em seus traços invisíveis. Portanto, para reconhecer essa forma de violência, é preciso nomear seus instrumentos. Segundo Azevedo & Guerra, são formas de violência psicológica:

1- Caçoa da mulher; 2- Insulta-a; 3- Nega seu universo afetivo; 4- Não aprova as realizações da mulher; 5- Grita com a mulher; 6- Insulta-a repetidamente; 7- Culpa-a por todos os problemas da família; 8- Chama-a de louca, puta, estúpida etc.; 9- Ameaça-a com violência; 10- Critica-a como mãe, amante e profissional; 11- Exige toda atenção da mulher, competindo zelosamente com os filhos; 12- Critica-a reiteradamente (em público); 13- Conta-lhe suas aventuras com outras mulheres; 14- Ameaça-a com violência a ser dirigida aos filhos; 15- Diz que fica com a mulher apenas porque ela não pode viver sem ele; 16- Cria um ambiente de medo; 17- Faz com que a mulher fique desesperada, sofra depressão e/ou apresente outros sintomas de enfermidade mental. (AZEVEDO & GUERRA, 2001, p.34)

Pelo que se traz, podemos constatar que as agressões às mulheres no âmbito de sua subjetividade como mães, esposas, mulheres e pessoas, assim como às crianças, as tornam vítimas da mesma violência, o que pode acarretar múltiplas consequências, inclusive suicídio.

É de realçar que a violência psicológica pode ter múltiplas consequências na vítima, mesmo sem lesões e vestígios visíveis, e segundo Asensi Péres (2016), a violência psicológica pode ter os seguintes efeitos na vida da vítima:

Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) - Depressão-Transtornos de ansiedade (ansiedade generalizada, ataques de pânico etc.) - Transtornos alimentares- Distúrbios do sono- Abuso e dependência de substâncias- Problemas psicossomáticos- Baixa autoestima- Problemas crônicos de saúde- Inadaptação. Isolamento. Problemas de relacionamento social/família/trabalho- Suicídio (ASENSI PÉRES, 2016, p. 205)

Conforme aduzido acima, pode-se observar o grande impacto que a violência psicológica é capaz de provocar em suas vítimas, afetando relações familiares, sociais, de trabalho, bem como a saúde em questão.

### 3.2.3 Violência física

A violência física, resulta em todo e qualquer ato que vise reprimir a mulher mediante ao uso de força física, variando de empurrões e espancamentos, nesse caso, não é necessário deixar marcas aparentes no corpo. É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher.

A violência física, isso é entendido como qualquer uso da força com a intenção de prejudicar outro a integridade física de alguém. Neste caso, a violência pode ser física, como socos, chutes e todos os atos que causem lesões corporais. Nesse caso, a mulher é sujeita a exame de corpo de delito, esse tipo de ataque costuma ser o mais

acontece com muita frequência. Porém, também existem agressores que agem de forma covarde e agressão de forma que não deixe marcas físicas óbvias, como tapas. (ALBUQUERQUE, 2019)

A violência física contra as mulheres representa uma preocupante violação dos direitos humanos, de forma que impacta a integridade física, saúde e vida de mulheres em todo o mundo. O Ministério da Saúde (2009) caracteriza violência física como:

Quando uma pessoa que está em relação de poder a outra causa ou tenta causar dano não acidental por meio da força física ou algum tipo de arma, podendo provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. As agressões podem ser socos, pontapés, bofetões, tapas ou qualquer outro gesto. (BRASIL, 2009, p.11)

Diante as definições dadas, notamos que a violência física é assumida para expor a agressão causada à outra parte, ou seja, enquanto outras formas de violência utilizam coerção, humilhação, ameaças, constrangimento e outras formas invisíveis de agressão, na violência física, os mecanismos subjetivos da violência são transcendidos, denunciando a gravidade dessa configuração da violência e, ainda, representando a possibilidade de desenvolvimento da violência, que pode levar ao feminicídio.

De acordo com a terceira edição de “Visível e Invisível: a vitimização da Mulher Brasileira”, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), 4,3 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais foram vitimadas durante a pandemia de Covid-19. Danos físicos (esbofeteados, socos ou pontapés), tendo 1,6 milhões de mulheres sido alvo de espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Esses números são alarmantes, mas ainda não contam a verdadeira história das vítimas de violência doméstica no Brasil, pois a alarmante subnotificação da violência contra a mulher mascara a verdadeira escala da violência contra a mulher no espaço privado.

As consequências da violência sobre as vítimas podem ser documentadas de forma física e psicológica, como baixa autoestima, insônia, depressão, tentativas de suicídio, afastamento social, instabilidade laboral ou residencial, etc. (Brasil, 2009). Dito isso, os múltiplos impactos das violações sofridas pelas mulheres podem exacerbar a vulnerabilidade e, assim, impedir o progresso na superação dos relacionamentos violentos.



### 3.2.4 Violência patrimonial

Outro tipo de violência contra a mulher é a violência patrimonial, essa violência está relacionada ao controle de bens. Conhecida como violência doméstica, pode ser conceituada como qualquer meio que visa dificultar a independência e autonomia econômica das mulheres. São várias as situações em que uma mulher pode sofrer esse tipo de agressão de recursos financeiros, como situações em que o cônjuge destrói bens da vítima, quebra objetos, entre outras coisas. (ALBUQUERQUE, 2019).

Conforme o Ministério da Saúde (2009), violência patrimonial: “São todos os atos destrutivos, como: rasgar ou reter os documentos, destruir roupas, danificar utensílios pessoais e domésticos ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência da família”. (BRASIL, 2009, p.15)

Com base na definição acima, a violência patrimonial pode ser considerada como uma restrição à autonomia da mulher, que controla, destrói e priva as mulheres dos meios para serem independentes. Porém, apesar de seu enorme impacto na autossuficiência de quem sofre, identificá-la e documentá-la torna-se um desafio, segundo Lopez (2017):

A acreditação da existência de violência econômica e patrimonial, ao contrário da violência física e psicológica onde é facilmente acreditada com atestado médico ou pericial, é muito mais difícil, pois não existe atestado médico ou psicológico que a credencie como tal. Muitas vezes detectamos a existência de violência econômica ou patrimonial na vítima quando se trata de violência física e psicológica. (LOPEZ, 2017, p.40)

Identificar essa forma de agressão antes que ela leve à dependência econômica e de outros meios de sobrevivência e à exacerbação da violência familiar é fundamental para a emancipação da mulher em situação de violência intrafamiliar. Lopez (2017) expõe formas de abuso de propriedade no âmbito familiar:

1-Tirar seu celular, quebrar, esconder, roubar ou vender seus objetos de valor (televisão, rádio, celular, joias, etc.) sem sua permissão, bem como seus documentos pessoais (certidão de nascimento, documento de identidade, passaporte, cartão, cartões de crédito) 2- Atos do agressor que prejudiquem, limitem ou restrinjam a livre disposição dos bens ou direitos patrimoniais da mulher; 3- Quando o agressor destrua ou oculte documentos ou bens de domínio ou de identificação pessoal, diplomas, pertences pessoais, instrumentos de trabalho, livros indispensáveis ao exercício das suas atividades habituais; 4- O agressor danifica bens ou pertences da companheira, como roupas ou valores pessoais, com o objetivo de humilhá-la ou fazê-la sentir-se mal; 5- Atos do agressor que obriguem a vítima a assinar documentos que afetem, limitem, restrinjam ou coloquem em risco o seu patrimônio; ou que o isentem de responsabilidade econômica, criminal,

civil ou de qualquer outra natureza; 6- O agressor extrai o dinheiro da conta bancária da companheira sem o seu consentimento ou quando o agressor induz a vítima a abrir uma conta conjunta onde é depositado o seu salário e depois retira todo o dinheiro que é creditado; 7- O agressor solicita créditos ao banco em nome da sua companheira (a vítima), eles a convencem a solicitar créditos em seu nome, prometendo que posteriormente irão cumprir os pagamentos; no entanto, foi detectado que eles pagam apenas as primeiras parcelas e depois param de pagar, prejudicando o perfil de crédito do parceiro. (LOPEZ, 2017, p.53)

Percebe-se que são múltiplas as possibilidades de controle financeiro, econômico e burocrático por meio da violência patrimonial. Essa configuração da violência torna a vítima refém do agressor, aprisionada pela possibilidade de roubá-lo.

### 3.2.5 Violência sexual

A violência sexual são atos ou tentativas de relação sexual sem o consentimento da mulher, aqui é importante frisar que o fato de a mulher manter um casamento ou união estável com a pessoa, não irá descaracterizar.

A violência sexual é a violência que obriga uma pessoa a manter relações sexuais, contato físico ou mesmo se envolver em outras relações sexuais por força, coerção, suborno, ameaças ou qualquer outro meio que possa ser contra a vontade do indivíduo. É um método de forçar uma pessoa a ter um comportamento que não gosta, como: fazer sexo com outras pessoas, assistir pornografia e outros fatores que fazem com que o agressor não medisse seu comportamento, fazendo com que a vítima se sentisse desconfortável e com nojo por tal tortura. (ALBUQUERQUE, 2019).

É central para a compreensão do tema da violência sexual, com foco na socialização masculina e na forma como ela opera diante das relações de gênero. Dito isso, Giffin e Cavalcanti (1999) identificaram o empobrecimento emocional do mundo masculino em termos de sexualidade, cuidados com a saúde reprodutiva e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

A premissa é que as autoras a testam no discurso masculino, o que sugere certo conservadorismo histórico na hierarquia entre os sexos, mantendo temas como sexo e afeto fora do discurso aviltante. Esse conjunto de características típicas da socialização masculina leva a problemas relacionados aos relacionamentos afetivos e sexuais estabelecidos.

A OMS identifica a violência sexual como uma violação dos Direitos Humanos e um desafio para a saúde pública e conceitua violência sexual como:

Qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou avanços sexuais indesejados, ou atos de tráfico ou de outra forma direcionados contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independentemente de seu relacionamento com a vítima, em qualquer ambiente, incluindo, mas não se limitando a casa e ao trabalho. (OMS, 2002, p.149)

O conceito de violência sexual da OMS permite levar em consideração as diferentes possibilidades e situações nas relações sexuais que podem ser naturalizadas como violência, pois proporciona uma configuração da violência sexual que vai além da penetração não consensual.

Nota-se, portanto, que quando o assunto é violência contra a mulher inúmeros são os tipos, o que por óbvio desperta uma preocupação por todos, haja vista, obter inúmeros casos em que a violência acaba se resultando em morte, podendo citar como exemplo, o caso do crime de feminicídio, e é justamente em razão dessa preocupante situação que trata posteriormente de forma mais clara e suscita sobre o feminicídio.

### **3.3 Aspectos históricos sobre feminicídio e as leis sancionadas para combater a violência contra a mulher**

O feminicídio é configurado pela violência praticada em face da mulher pelo simples fato de ser mulher. Atualmente, essa tipificação no ordenamento jurídico é um avanço importante nas lutas femininas dentro de uma sociedade em que suas raízes são marcadas predominantemente pelo patriarcado. Assim, entende Oliveira et al (2016, p. 24):

A dominação do masculino sobre o feminino abrange aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais. Sua origem é remota, imensurável no tempo e se projeta nas mais variadas estruturas sociais, desde as atividades produtivas, baseadas na divisão sexual do trabalho, até nas atividades reprodutivas, correspondentes aos papéis do homem e da mulher na reprodução humana. (OLIVEIRA, 2016).

Derivado do latim "feminae", que significa mulher, e do sufixo -cidio, o processo de criminalização do feminicídio foi lento e sua criminalização começou a se destacar

em solo brasileiro desde a década de 1990, quando alguns países latino-americanos traspassaram a criminalizá-lo violência doméstica e violência familiar. (SOARES, 2019) na mesma linha aduz Danubia Zanotelli Soares:

A morte de mulheres em razão do gênero não é um problema específico do território brasileiro, uma vez que o problema é uma realidade em muitas nações, de maior e menor desenvolvimento econômico que o Brasil. O fenômeno tornou-se um problema de ordem global, irrestrita a uma única porção territorial do hemisfério terrestre, tampouco, condição de uma composição étnica ou econômica característica de algumas mulheres. Neste contexto, a criação de leis que protegem as vítimas e punem os agressores é vista pela grande maioria dos países como forma de frear atos bárbaros que conduzem a morte por razões de gênero. (SOARES, 2019).

Originalmente, o conceito de feminicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russel em 1976 para se referir a assassinatos de mulheres com base no gênero, e essa mesma definição foi posteriormente estendida para incluir outros tipos de violência contra as mulheres (violência psicológica, verbal e física).

Deve-se notar que na década de 1990 a socióloga Diana Russel reformulou o termo para vincular a natureza do crime a padrões de longa data do patriarcado nos países ocidentais até 2000, após a morte de uma mulher mexicana, o termo feminicídio tornou-se popular na América Latina (ONU Mulheres, 2016).

Do ponto de vista brasileiro, em 1º de agosto de 1996, por meio da Lei de Belém/Pensilvânia de 1973, foi promulgada a Convenção Interamericana para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher, porém, esses debates ocorreram ocorrendo desde 1994, sendo concluído em dois anos.

Salienta-se que, antes de referida previsão, os debates já eram existentes, entre o movimento social feminista, todavia, não tinha essa força normativa, somente o respaldo social. Sobre o feito, aduz Pasinato (2008, p. 2)

No Brasil, as primeiras denúncias da violência que, continuamente, eram praticadas contra as mulheres, ocorreram entre os anos 70 e 80, em meio à abertura política, que teve como resultado um processo de redemocratização política e social do país. Neste contexto, os movimentos feministas tiveram intensa participação e sua mobilização buscou criar vias de diálogo com o Estado, denunciando a atuação do sistema de justiça e seus critérios, que absolviam homens que assassinavam suas companheiras, usando argumentos que justificavam e legitimavam o comportamento masculino. Foi denunciado ainda o descaso com as denúncias de violência sexual pelas delegacias e a falta de assistência às mulheres vítimas de violência. (PASINATO, 2008)

Antes do surgimento de normas prevendo especificamente a violência em favor das mulheres, era difícil para as mulheres vítimas dessa violência denunciarem seus parceiros, sabendo que, dependendo do caso, uma punição era bem simbólica, como por exemplo, pena de um ano.

Assim, apesar de terem uma penalização sobre essas atitudes, elas não foram eficazes em fazer com que as mulheres se sentissem seguras. Ressalta-se que em conjugação com esse dispositivo foi promulgada em 2004 através da Lei n. 10.886 foi acrescentado ao art. 129 do Código Penal os §§ 9 e 10. Com referência ao § 9, foi criada a categoria "Violência Doméstica" e no § 10 foram especificados motivos especiais para penas agravadas. (BARBOSA, 2021).

Então, um ano depois, a Lei n. 11.106/2005, que altera os artigos 148 (sequestro e cárcere privado), 215 (estupro sexual mediante fraude), 216 (assédio sexual), 226 (causa de aumento), 227 (servir a lascívia de alguém) e o artigo 231 (Tráfico internacional de pessoas para Exploração Sexual), remove da legislação as referências à honra da mulher e aumenta as penas por laços familiares ou afetivos com o agente. Outra modificação importante foi a abolição da causa de extinção da punição envolvendo o casamento de vítimas de crimes sexuais (MENEGBEL, 2011).

### 3.3.1 Lei 11.340/2006, a popular Lei Maria da Penha

É importante mencionar que durante anos de luta objetivando a penalização dos agressores, Lei 11.340/2006 ajudou a reduzir a taxa de homicídios cometidos contra mulheres em ambientes domésticos, enquanto os relatos de violência doméstica aumentam significativamente com o tempo, à medida que as mulheres se tornam mais conscientes de seus direitos

Popularmente conhecida como lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que lutou durante vinte anos para que seu agressor fosse preso. Segundo Meneghel et al (2011), a lei sobre violência doméstica define como toda ação ou omissão baseada no gênero que causam morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou material à mulher ocorrendo em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor convive ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A aplicação da lei representa um importante passo político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra a mulher

como política pública, bem como um divisor de águas, pois estabelece novos patamares de enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Corroborando, Pasinato (2010, p.6) aduz:

O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção. (PASINATO, 2010).

No entanto, é preciso elucidar que a lei Maria da Penha não previu outros contextos em que pode ocorrer violência doméstica, como em escolas, empregos, hospitais, em áreas institucionais, bem como, as medidas de proteção não foram suficientes para suprirem toda violência, considerando que é difícil para a mulher reconhecer que está em um relacionamento violento com a pessoa que ama e acabar com o círculo vicioso, bem como a execução total pelos órgãos públicos.

Na mesma linha, aduz Campos (2016, p. 24):

É e unânime entendimento que a eficácia das medidas protetivas de urgência não se sujeita a decretação da prisão preventiva do agressor, tendo em vista que quando há previa necessidade da decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas por si só já se comprovaram ineficazes. Igualmente há ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos em que a vítima sofre outra agressão física moral ou psicológica mesmo já possuindo uma medida protetiva em desfavor do agressor e requerer atendimento policial, os mesmos ao averiguarem a situação autuam o autor em flagrante, mas este pode ser libertado mediante o pagamento de fiança. (CAMPOS, 2016).

É importante ressaltar que não havia tal previsão na época, mas de acordo com a redação da lei Complementar nº 150/2015, modificou o art. 5º da lei de Violência Doméstica e ampliou os locais e tipos de relacionamento que a vítima tinha e quem abranger a situação. Nesse caso, felizmente, a lei previa a unidade doméstica (art. 5º, I) e a esfera familiar (art. 5º, II).

Voltando às leis que ampararam os direitos das mulheres vítimas de violência, cabe destacar que até 2015, o crime de homicídio cometido por mulher pelo fato de ser mulher era classificado como homicídio, devido à ausência de categorização pelo tipo penal, introduzido como modalidade de homicídio.

### 3.3.2 Lei 13.104 de 2015 que altera o art. 121 do código penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio

O tipo penal de feminicídio foi criado pela lei 13.104 de 2015 com o objetivo de fortalecer a estrita aplicação da lei Maria da Penha. “A referida lei não é um tipo penal, mas qualificativo, ou seja, o tipo de crime que nos interessa é o homicídio e o feminicídio está no rol das circunstâncias qualificadoras desse tipo de crime (PANDOLFO, 2015, p. 52).

Porém, para sua configuração, segundo as determinações da qualificação penal, o crime deve ser praticado em razão do gênero feminino, o que efetivamente ocorrerá quando se tratar de: violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição da mulher A lei do Feminicídio foi criada porque constatou-se que o número de agressões contra meninas acompanhadas de morte era muito alto (RABELO, 2019). A respeito, aduz Pandolfo (2015, p. 53):

“Todavia, tem-se que estar atento ao fato de não se configurar o feminicídio por qualquer tipo de morte violenta contra mulher, como por exemplo, uma morte da mulher por acidente de trânsito, ou também, a morte como consequência de um furto de veículo, não caracteriza feminicídio. “Para que se configure o feminicídio, o delito deve se dar pelas razões da condição de sexo feminino, ou seja, o simples fato de um homem matar a sua namorada/companheira/esposa, pode não ser considerado feminicídio. (PANDOLHO, 2015).

O feminicídio está presente no rol dos crimes hediondos, portanto pode ser rastreado até a circunstância da brutalidade, sendo mais importante que o Estado o trate com seriedade e rigor. Além disso, traz consigo debates e reflexões sobre a situação dos homossexuais transexuais cujo desfecho se aprestar pelo contexto jurídico.

Apesar da existência de medidas de proteção por meio da lei Maria da Penha e da criminalização dos crimes cometidos contra a mulher em razão do sexo isso não significa que os índices de violência tenham decrescido, pois na lógica criminológica crítica, direito penal, na prática tem se mostrado segregada, seletiva e exclusiva. Nesse sentido, percebe-se que os feminicídios continuam aumentando (PANDOLHO, 2015).

Antes de obter a previsão do crime de feminicídio de forma expressa, os homicídios ocorridos com as mulheres eram muitas vezes julgados pelos homens

como culpa das mesmas. Conhecido muitas vezes como o cargo de “legítima defesa da honra”, o homem que cometeu esse crime usou esse argumento para tentar defender seus cargos e “honrar” seu nome. Sob esse conceito, Paiva e Silva (2014, p. 12) explica:

O feminicídio, está presente no rol dos crimes hediondos, portanto, é levado a uma circunstância de hediondez, tendo maior relevância perante o Estado de forma a ser tratado com grande seriedade e severidade. Ademais, traz consigo os debates e reflexões a situação dos homossexuais, transexuais em que a saída dar-se-ia pelo contexto jurídico. (PAIVA E SILVA, p. 12, 2014).

Em que pese haver as medidas protetivas por meio da Lei Maria da Penha e a tipificação penal dos crimes cometidos em desfavor das mulheres em razão do seu gênero, isto não significa que os índices de violências diminuíram, pois dentro da lógica criminológica-crítica, o direito penal, na prática tem demonstrado ser segregado, seletivo e excludente. Nesse sentido, é visível que ainda há um crescimento de feminicídio (PANDOLFO, 2015).

Antes da previsão expressa do crime de feminicídios, o homicídio cometido em face da mulher, muitas vezes era justificado pelos homens como sendo culpa da mulher, por ser infiel ou desleal a sua honra, merecendo ser violentada, e muitas das vezes mortas.

Conhecida, como a tese da “legítima defesa da honra” por diversas vezes, o homem que cometia esse crime utilizava desse argumento para tentar defender as suas atitudes e “honrar” o seu nome. Sob essa concepção, explica Paiva e Silva (2014, p. 12):

Legítima defesa da honra nos casos passionais parte do artil de advogados que, diante do júri, apelam para a justificação do crime, buscando a transferência da culpa do réu para a vítima, garantindo a impunidade mediante preconceitos de épocas nas quais a moral da mulher subentendia a moral do homem, seu possuidor. Não havendo igualdade entre os gêneros, como propriedade do marido, os atos da esposa correspondiam a ofensas ou elogios ao homem. (PAIVA E SILVA, 2014).

No entanto, essa conjectura ainda tem sido utilizada inúmeras vezes para tentar responsabilizar as vítimas pela causa de sua própria morte ou lesão, o que o Tribunal de Justiça Federal em 2021 reconheceu na ação de Descumprimento de princípios



Fundamentais (ADPF) 779, que a tese controvertida é inconstitucional e certamente mais um marco no combate à violência contra a mulher (STF, 2021).

Para Diana Russell define em 1992, sendo, portanto, considerada uma das maiores autoras feministas clássicas que define feminicídio como uma espécie de crime de ódio voltado e contra as mulheres, institui que o Feminicídio é um tipo de conduta baseado em ódio.

Em outras palavras, quando falamos de feminicídio estamos aduzindo justamente de assassinato de mulheres, assim aduz Lourdes Bandeira, 2013:

O feminicídio representa a última etapa de uma violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações. (LOURDES BANDEIRA, 2013, p. 1003)

É importante mencionar que uma das questões mais evidentes que a autora supracitada aduz é a ideia de que o feminicídio não é causado por mortes simplesmente intencionais, mas sim em uma junção, junção essa de caráter cultural mais intencional.

Quando aduzimos sobre feminicídio, falamos de uma cultura de ódio, não falamos de coisas que acontecem de vez enquanto, é de algo corriqueiro e cotidiano, fruto de outras relações sociais.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER, 2013 p 1006)

Além disso, o feminicídio é trucidar uma mulher justamente pelo fato dela ser mulher, e geralmente o agressor é um parente ou alguém que tinha uma ligação afetiva com a vítima, é um crime associado à violência doméstica, é cometido por pessoas que acreditam que a mulher é inferior ao homem e que existe para servi-lo e obedecê-lo.

O Brasil se classifica de forma chocante segundo o mapa da Violência, entidade latino-americana da CIA, especializada em outra forma de violência; O Brasil ocupa o 5º lugar no mundo entre 83 nações contra as mulheres o que significa que ser mulher no Brasil é complicado e/ou desprezado ou discriminado com base no gênero feminino. Os conceitos de violência doméstica e familiar encontram-se na lei n. 11.340/06, no art. 5 e parágrafos. Segundo Gonçalves (2018, p. 32):

De acordo com o inciso VI do art. 121, § 2o, do Código Penal, existe feminicídio quando o homicídio é cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Cuida-se, evidentemente, de qualificadora de caráter subjetivo, na medida em que não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário, de acordo com o texto legal, que o delito seja motivado pela condição de sexo feminino. (GONÇALVES, p. 32, 2018)

Entende-se por violência doméstica aquela produzida por qualquer ação ou omissão que tenha por objeto ferir a integridade física ou psíquica da mulher bem como causar-lhe dano moral ou patrimonial, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação de intimidade de amor. Desprezo é misoginia, uma aversão às mulheres e tudo o que eles figuram é tratar as mulheres como escárnio; A discriminação baseada no gênero é chamada de sexismo e se expressa principalmente por meio do machismo, que é a assunção da superioridade do homem sobre a mulher.

Observa-se, portanto, que o feminicídio é algo banal de grande relevância social, e através disso, pode-se observar que há uma predominância desse crime em período de pandemia de covid-19, em razão disso, que irá abordar posteriormente sobre a covid-19 e a incidência do feminicídio.

### 3.3.3 A lei 14.245/2021, conhecida como “Lei Marina Ferrer”

A lei 14.245/2021, conhecida como “lei Marina Ferrer”, também foi aprovada para proteger as vítimas de crimes sexuais de atos lesivos à sua integridade durante o processo (IBIRAPITÁ, 2021). Assim, embora não haja previsão expressa que se aplique apenas às meninas ressalta-se que, diante do contexto desfavorável, as mulheres são, em sua maioria, vítimas de crimes sexuais.

Segundo estudo da universidade Federal do Rio Grande do Sul (HUMANISTA, 2020), 85 % das vítimas eram mulheres. Nesse sentido, essa mudança é uma vitória

da luta das mulheres. Por fim, recentemente, por meio da lei 14.321/2022, alterou a lei de Abuso de Poder, que caracterizou o crime de violência institucional.

Apesar de não ser exclusivo das meninas inclui o gênero feminino, sendo as mulheres as responsáveis por estarem expostas à violência no ambiente de trabalho. O mesmo vale para crianças e adolescentes que são testemunhas ou vítimas de violência. No mesmo sentido, afirma o IBDFAM (2022, p. 89):

A norma trata dos casos em que a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos é submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização (IBDFAM, 2022).

Ou seja, a norma prevê casos em que a vítima é submetida a procedimentos desnecessários que por sua vez geram sofrimento e estigmatização.

Essa mudança é nova e significativa na redução da criminalidade contra a mulher nas instituições. A nova lei pune com pena de prisão de três meses a um ano qualquer agente público, servidor público ou outra pessoa que submeta vítima ou testemunha de crime violento a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a vivenciar situações violentas que causam sofrimento ou estigma (BRASIL, 2022).

### **3.4 Da violência contra a mulher no mundo**

Embora seja muito cedo para as nações unidas ter dados abrangentes, já existem muitos relatórios profundamente preocupantes sobre o aumento da violência contra as mulheres em todo o mundo com aumentos em muitos casos superiores a 25 % em países com sistemas de notificação existentes. (BUENO, 2020).

As Nações Unidas apontaram tais consequências em relação ao Covid-19 na declaração de ética sobre esta doença, confirmando que medidas como a isolamento e a quarentena têm forte impacto nas pessoas vulneráveis e, por isso, atenção especial à intrafamiliar violência e para pessoas que vivem em situações econômicas vulneráveis, especialmente em países em desenvolvimento.

Neste período de pandemia, além da violência doméstica, há relatos de que houve um aumento a exposição à violência sexual e o risco de mulheres serem apanhadas em redes de exploração de prostituição, tráfico de meninas, etc.

Na China, obteve inclusive a hashtag #AntiDomesticViolenceDuringEpidemic onde ajudou a expor a violência como um risco durante o isolamento e vinculado a recursos online. Além disso, o atendimento e o apoio às vítimas de GBV podem ser interrompidos nos serviços de saúde se os profissionais de saúde estiverem sobrecarregados e ocupados com casos de COVID-19. (TEMPERAMENTO E NASCIMENTO, 2020).

As restrições devido à pandemia começaram em março de 2020 e segundo o Ministério da Mulher e da Família e dos direitos humanos (MMFDH), já nas primeiras semanas apresentavam dados que mostravam a gravitação da violência intrafamiliar nas casas das famílias. Somente na primeira semana de março houve um aumento de 18 % no número de reclamações recebidas nos serviços telefone 100 e telefone 180 (TEMPERAMENTO E NASCIMENTO, 2020).

Nesse sentido, o cenário da pandemia, aliado ao isolamento social, destacou a vida complicada de mulheres que sofrem violência doméstica no dia a dia e não estão seguras em seus próprios lares. Em apoio ao mesmo entendimento, Brenna Galtierrez Fortes Pessoa e, Elaine Ferreira do Nascimento, dizem:

O cenário vivenciado no ano de 2020, possibilita compreender a dimensão deste fenômeno social, que mata mulheres pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, o crime de ódio pela condição de gênero, que ultrapassa a condição de ambiente doméstico, uma vez que agora se transformou em condição de cárcere a medida que tem que conviver de forma integral com o parceiro sem poder sair para pedir ajuda, e mediante tortura (Leem-se violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial) de modo mais intensificado durante o período pandêmico do novo coronavírus, pois em 2020 pesquisadora(e)s, já alertaram para um aumento da violência e de pelo menos 46,2% de feminicídio, por conta do isolamento social em virtude da pandemia de covid-19, ocasionada neste momento por uma convivência de forma integral com seu agressor e futuro Feminicídio. (PESSOA; NASCIMENTO, 2020, p. 44).

Em estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) em seis unidades da Federação, a saber São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará foram coletados dados entre março e abril de 2020 quando se iniciaram as medidas de emergência, no qual foi constatado e apresentando o crescimento de caso de Feminicídio.

Refira-se ainda que no início da pandemia se observou outro agravante, a redução significativa do acesso aos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência, sobretudo de março a agosto, período de pico da pandemia, registrou-se

uma quebra nos casos porque o que tem acontecido mesmo é a restrição e os setores que proveem o contato externo com as vítimas como rede de apoio (TEMPERAMENTO E NASCIMENTO, 2020).

### **3.5 Medidas tomadas para o combate e prevenção do Femicídio no período da pandemia de covid-19 no Brasil**

As mulheres têm sido uma das mais prejudicadas no período de pandemia, e prosseguirão tendo que lidar com a violência em suas próprias casas na luta contra o vírus; no processo de isolamento, onde as famílias com melhores condições econômicas são mantidas em casa, e outras famílias menos abastadas são sustentadas pelo desemprego ou encerramento de postos de trabalho.

No Brasil, o índice de violência contra a mulher sempre foi alto, mas só aumentou gerativamente com o passar dos dias e as mulheres sofrem com as consequências diretas da pandemia. Nota-se que é um problema grave, razão pela qual o plenário da câmara aprovou projetos, que mantêm com maior intensidade todas as medidas já previstas na lei.

Há um projeto de lei tramitado no Parlamento para tomar medidas emergenciais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia.

O Projeto de Lei 1368/20 propõe uma série de medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da corona vírus. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto prevê como mecanismos de denúncia: aplicativo gratuito para celulares; atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet; e plantão telefônico local para receber denúncias. Ela proposta, também poderá ser estabelecido convênio para que o Disque 180 nacional de recebimento de denúncias número repasse as informações urgentes recebidas para as redes de atendimento local, que incluem delegacia especializada e conselho tutelar. (AGENCIA CAMERA DE NOTICIAS, 2020, p. 1)

Como é sabido esse projeto de Lei contribui de forma gradativa para uma prevenção do feminicídio, pois obter um mecanismo a mais para a não realização de violência contra a mulher, bem como, uma penalização a mais, acaba contribuindo para que o autor do delito reflita ainda mais sobre suas condutas.

É imprescindível a compreensão de que nos casos de estupro e feminicídio há uma necessidade de obter atendimento presencial, bem como, medidas protetivas,

como afastamento do agressor continuam sendo vigoradas, se tratando de uma emergência de saúde pública para as vítimas

O projeto de Lei foi criado pela autora Maria do Rosário, 2020, onde aduz:

A permanência de mulheres sem contato social por longos períodos pode aumentar o risco de violência, seja porque não têm como pedir socorro a vizinhos e conhecidos, seja porque não estão autorizadas a sair de casa, seja porque o agressor se encontra no mesmo domicílio”, disse. “Outra razão é a fragilização dos mecanismos estatais de apoio à população”, completou. (AGÊNCIA CÂMERA DE NOTÍCIAS, 2020, p1.)

Constata a necessidade de uma denúncia que não permita a impunidade, aceitação por parte da família e vizinhos, objetivamente falando, é preciso se posicionar no campo do aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha no momento da pandemia, além disso, é necessário que exista mais mecanismos legais coercitivos, com maior eficácia e amparo as mulheres que sofrem violência, para impedir o homicídio em razão ao gênero, o chamado, Feminicídio.

Dada a relevância do feito, bem como a relevância social do assunto, a seguir será aduzido sobre a violência doméstica e Feminicídio no período de pandemia no município de Rubiataba, Goiás.

#### **4. DA VIOLENCIA DOMESTICA E O CRIME DE FEMINICIDIO NO PERIODO DA PANDEMIA DA COVID-19 EM RUBIATABA-GO.**

Nesse capítulo aborda sobre a violência doméstica e o crime de feminicídio no município de Rubiataba no período de pandemia de COVID-19, sendo assim, institui sobre a história do município de Rubiataba Goiás, além de trazer à tona a pesquisa de campo, que foi uma entrevista realizada a escrivã de polícia da delegacia de Rubiataba Goiás.

##### **4.1 Diretrizes sobre o Município de Rubiataba, Goiás e Delegacia de polícia.**

Rubiataba é um município localizado no Estado de Goiás, situado no Vale São Patrício, a exatamente 220 quilômetros de Goiânia, Goiás, capital, possuindo conforme dados obtidos pelo IBGE coletados em 2010, sendo o último censo a quantidade de população era de 18.915 (dezoito mil e novecentos e quinze), obtendo como estimativa no ano de 2021 exatamente 20.012 (vinte mil e doze) pessoas.

No município há a delegacia de polícia civil, sendo composta pela escrivã Núria Graziela, também pelo delegado Marcos de Jesus Adorno Filho e agentes, essa delegacia é responsável por atender as demandas dos municípios de Ipiranga, Nova América e Nova Glória.

Dada a importância de compreender sobre a violência doméstica e feminicídio no município, foi realizado uma pesquisa de campo, onde foi feito uma entrevista a Escrivã de Polícia Núria Graziela, para compreender sobre os crimes na era da pandemia de covid-19.

##### **4.2 Medidas de prevenção de covid-19 no município de Rubiataba**

Como é sabido todos os municípios brasileiros tomaram iniciativas para o enfrentamento do Covid-19, dentre eles o município de Rubiataba, também se fez presente. É necessário compreender que o município de Rubiataba constituiu decretos que visavam a prevenção do Covid-19, nisso, vale destacar o primeiro decreto, que foi o decreto 091/2020, onde foi publicado no dia 17 de março de 2020, esse decreto instituíva diretrizes de prevenção ao Covid-19, onde reduz as atividades

e estipula limites que deveriam ser respeitados, para evitar o contágio. Em que pese o decreto possuir uma limitação de atividades, ele ainda permitia a execução de algumas coisas, até um determinado horário.

Mas esse não foi o único decreto, vale destacar o decreto 093/2021, que foi publicado no dia 09 de fevereiro de 2021, onde obteve uma atuação mais complexa, esse visava suspender todas as atividades por exatamente 15 (quinze) dias, ou seja, era 15 (quinze) dias de pessoas podendo ficar apenas dentro de casa, podendo sair, apenas para fazer atividades essenciais para sobrevivência.

E é justamente aí que surge o isolamento social, pessoas que estavam trabalhando passam a viver mais em casa, e em razão disso que a seguir aduzira que se esse isolamento contribuiu ou não para com a violência doméstica e o feminicídio.

#### **4.3 Entrevista realizada a Escrivã de Polícia do Município de Rubiataba, Goiás.**

Por causa da pandemia da Covid-19, o isolamento social foi uma das medidas adotadas como forma de conter a disseminação do vírus e propagação da doença. Tal isolamento social consistia no fato de as pessoas permanecerem em suas residências sem poder sair de casa, sem poder ir às escolas e, em muitos casos, nem mesmo para trabalhar nos locais de trabalho.

Assim, as famílias começaram a obter um contato maior, passando a maioria dos seus tempos juntos, pois as aulas passaram a serem ministradas de forma online, e os empregos estavam sendo executados mediante home-office, ou seja, as mulheres estavam passando mais tempo com seus companheiros e filhos todos em casa 24 horas por dia.

Diante de uma situação atípica, homens que passavam o dia todo fora de casa pois estavam trabalhando agora estavam a passar o dia todo dentro de suas casas junto a suas mulheres e filhos onde, para muitos isso seria algo agradável, para outros era um pesadelo, pois acabava resultando em agressões às mulheres tendo casos de até mesmo de feminicídio.

E é em razão disso que foi realizado uma pesquisa de campo onde foi feito uma entrevista a escrivã da delegacia de polícia do município de Rubiataba Goiás objetivando compreender que o período de pandemia também contribuiu para o aumento de violência doméstica e feminicídio no município.



É imprescindível a compreensão de que as famílias rubiatabenses, em razão dos decretos que lhe foram atribuídos, no período pandêmico ficaram totalmente exiladas, uma vez que o distanciamento social instituído pelos decretos e o pavor de contaminação da doença, tomou conta das pessoas. As famílias ficaram “confinadas” em casa por tempo suficiente para causar inúmeras consequências socioeconômicas e socioafetiva, acentuando casos graves de convivência, causadas por situações, tais como:

a) Número elevado de demissões, aumentando o índice de desemprego no município; b) Falência de algumas micro e pequenas empresas, responsáveis por manter o emprego e a renda do núcleo familiar, podendo citar exemplos como bares, lojas de roupas e calçados e restaurantes; c) A paralisação da maioria dos trabalhadores informais; d) Expectativa de perder o emprego, em razão de ver outras pessoas nesta situação e até por perceber o risco de falência da empresa em que trabalhava; e) Isolamento total de pessoas idosas ou do grupo de risco e crianças; f) A limitação de acesso aos órgãos e instituições que tem o papel de prevenir e tratar transtornos mentais, emocionais e o agravamento de doenças em geral; g) A perda de familiares vítimas da COVID-19; h) E outras situações que elevaram o estresse, ansiedade, depressão e inúmeros outros transtornos de comportamento humano. (VIEIRA, 2022, p. 33).

Observa-se, que inúmeras foram as situações que contribuíram para que as pessoas ficassem mais em casa, como por exemplo, demissões, paralisação de serviços, falência de empresas, e assim sucessivamente.

Inicialmente foi feita a seguinte pergunta para a Escrivã de Polícia Civil do Município de Rubiataba: O número de vítimas que procuram a delegacia em razão da violência doméstica é grande? A resposta foi positivada, onde a escrivã aduziu que praticamente toda semana há casos de violência doméstica que são registrados na delegacia.

A seguir foi feita a seguinte pergunta a entrevistada: Durante a pandemia de covid-19 obteve um aumento de notícias do crime em razão da violência doméstica? Onde a resposta foi sim.

E com o objetivo de complementar essa pergunta foi realizado uma próxima que é: O isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 contribuiu para o aumento de casos de violência doméstica durante a pandemia na Comarca de Rubiataba-GO? A resposta também foi positiva, onde a escrivã aduziu: “O fato da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus, pode

sim ter contribuído para um aumento de casos relacionados a violência doméstica e familiar.”

Isso só confirma a pesquisa realizada pela Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde afirma que uma a cada quatro mulheres acima de dezesseis anos durante o período de pandemia sofreram um tipo de violência no Brasil. (FBSP, 2021)

Além disso, Siqueira (2020) possui o mesmo posicionamento, onde aduz:

As medidas de quarentena postas como forma de controle da pandemia alcançaram o nível de estresse dentro dos lares. Somando-se a isso, o uso incontrolado de bebidas alcoólicas, o desemprego, a insegurança econômica, o distanciamento de amigos e familiares, a interrupção das redes sociais e de proteção, a sobrecarga de delegacias e hospitais e a falta de vagas nos abrigos, atestaram para o aumento dos casos de violência física e sexual contra as mulheres em todo o mundo. (SIQUEIRA, 2020).

Ou seja, as medidas de quarentena acabaram por alcançar um nível de estresse muito alto nos lares, dado isso, também obteve um aumento no consumo de bebidas, desemprego, bem como insegurança, distanciamento de pessoas que possuíam um maior contato, o que fica atestado, que contribui para o aumento de violência contra as mulheres.

Dado o feito, foi realizada outra pergunta, sendo: No que se refere ao Femicídio obteve um aumento durante o período de pandemia? E a resposta foi negativa. Ou seja, mesmo obtendo um aumento das violências domésticas, a escritã aduziu que em relação ao Femicídio não poderá falar que o aumento foi em razão da pandemia.

A seguir foi feita a seguinte pergunta: Quais medidas você acha que deveriam ter sido adotadas no período de pandemia que poderia evitar tais incidentes? Ao ser feita essa pergunta, ela aduziu:

“Falta ainda um maior acolhimento para as vítimas de violência doméstica. Em algumas cidades não há casas de apoio, e essas mulheres em alguns casos são obrigadas a conviver com o agressor por estarem dependentes dele em relação a situação financeira por exemplo, (algumas dessas mulheres não trabalham) e em razão disso se sujeitam a violência por não ter onde se refugiar com seus filhos e essa violência que inicia na maioria dos casos com ameaças com o decorrer do tempo pode passar para crimes mais graves como agressão física, e chegando até ao Femicídio.” (NURIA GRAZIELA, 2023).

É importante mencionar que essa obtenção de casa de apoio citada pela escritã é de extrema relevância, pois essa casa visa justamente apoiar de forma intensificada todas as mulheres que são vítimas de violência e que não possui um apoio nessa fase tão complicada e vulnerável.

Logo, foi realizada outra pergunta, sendo: Em sua opinião, no período de pandemia teve alguma medida implantada de prevenção a violência doméstica contra a mulher no município de Rubiataba Goiás? Se sim, quais medidas? Onde aduziu: “A delegacia de polícia civil de Rubiataba divulgou o RAI VIRTUAL, para os casos que envolviam violência doméstica e familiar, onde facilitava com a vítimas fazerem as denúncias, mesmo estando impossibilitadas de saírem de suas casas, podendo fazer o registro até mesmo pelo celular.” (NURIA GRAZIELA, 2023).

Observa-se, que essa medida atribuída pela polícia civil de Rubiataba, tem grande relevância social, haja vista, facilitar a forma de denúncia faz com que as vítimas garantem ainda mais os seus direitos, como é sabido, há casos em que as mulheres não conseguem sair de casa para denunciar, sendo assim, fazer mediante online contribuirá para um resultado mais promissor no que tange as suas defesas.

Logo, perguntou quais as políticas públicas adotadas pelo Estado, Município de Rubiataba e União para resolver o problema referente ao aumento de violência doméstica ocorrida no período da pandemia? A entrevistada aduziu:

Durante a pandemia, no Estado de Goiás, as iniciativas foram intensificadas com medidas que garantiam a proteção social e combate a todas as formas de violência. Foram realizadas várias operações policiais voltadas para a segurança das mulheres, onde foram presas várias pessoas que cometeram algum tipo de violência contra a mulher. Além disso, as equipes da Polícia Civil de todo o Estado, fiscalizaram o cumprimento de centenas de medidas protetivas. (NURI GRAZIELA, 2023).

Nota-se, portanto, que o município obteve uma boa atuação na defesa dos direitos das mulheres no período de pandemia, como foi citado pela Escritã, obteve operações policiais que eram voltadas aos seguranças de mulheres.

Dado os dados apresentados anteriormente, pode-se observar que sim, durante a pandemia de covid-19 obteve um aumento de vítimas que foram submetidas a violência contra as mulheres.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho cujo tema é: VIOLENCIA DOMESTICA E O FEMINICIDIO EM EPOCA DE PANDEMIA NO MUNICIPIO DE RUBIATABA GOIAS, obteve para tanto resultado satisfatório, haja vista, termos conseguido alcançar os resultados almejados.

Após os estudos realizados, pode-se observar que a mulher ainda é vítima de inúmeras violências, dada a relevância e importância acerca de defender os direitos das mulheres, é que surgiu a necessidade de averiguar a violência doméstica contra a mulher no município de Rubiataba, Goiás.

Nota-se, portanto, que o Brasil também foi afetado pelo covid-19, haja vista, ter sido um vírus que causou danos mundialmente, observa-se que uma das medidas utilizadas para prevenir o vírus foi o chamado isolamento social.

Com o isolamento social devido a pandemia da COVID-19, surgiu consigo a impossibilidade de as mulheres saírem de casa, o que por óbvio, tornou a situação bem agravante. Perante o elevado aumento do número de Femicídio no nosso país, bem como, o grande índice de violência doméstica, foi que surgiu a problemática: O isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 contribuiu para o aumento de casos de violência doméstica e feminicídio durante a pandemia na Comarca de Rubiataba-GO?

Durante o desenvolvimento dessa monografia pode-se observar que a violência doméstica se relaciona mediante diversas maneiras de agressão que ocorrem em locais domésticos, ou seja, podendo ser violência física, verbal, psicológica, sexual e patrimonial.

Foi realizado uma pesquisa de campo da delegacia de polícia de Rubiataba Goiás, onde a Escrivã respondeu algumas perguntas, com isso pode-se concluir que durante a pandemia de covid-19 obteve um aumento de vítimas que sofreram violência doméstica, conforme afirmado pela escrivã de polícia, além disso, ela aduziu que o isolamento social contribuiu para tanto, pois conforme respondeu a escrivã a coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o corona vírus, pode sim ter contribuído para um aumento de casos relacionados a violência doméstica e familiar.

Como foi aduzido a escrivã afirma que em relação ao Femicídio, não obteve um aumento em razão do isolamento dado pelo covid-19, porém ela informa que haveria medidas que deveriam ter sido instituídas, como por exemplo, casa de apoios que evita a violência doméstica, haja vista, da violência doméstica poder ocasionar um crime ainda mais perigoso, como é o caso do Femicídio.

Com essa pesquisa pode analisar que houve sim atuação da polícia civil em prol de proteger as vítimas de violência doméstica, conforme aduzido pela entrevistada, porém, observa-se que ainda há uma necessidade de obter mais políticas públicas municipais no apoio as vítimas de violência doméstica, pois a quantidade obtida, ainda assim, não foi suficiente para garantir a segurança das mulheres.

Sendo assim, obter mecanismos do tipo, campanhas educacionais, bem como, parcerias mais intensificadas com a assistência social, Centro administrativo, e segurança pública irá evitar que danos prevaleçam sobre as mulheres no município de Rubiataba Goiás.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto prevê medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante pandemia.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/651145-projeto-preve-medidas-de-combate-e-prevencao-a-violencia-domestica-durante-pandemia/> Acesso em: 20 de abril de 2023.

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha.** Setembro/2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-narelacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 20 mar. 2023

ALBUQUERQUE, Mariana Vercesi de. **Desigualdade, situação geográfica e sentidos da ação na pandemia da COVID-19 no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/YnJk6W34PYN9G5jp39kzCdy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://177129.73.3/index.php/revjuridica/article>. Acesso em: 26 mar. 2023.

AQUINO, Rosana. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>. Acesso em: 20 de maio de 2023

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Sancionada lei que tipifica crime de violência institucional a vítimas e testemunhas.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9525/Sancionada+lei+que+tipifica+crime+de+viol%C3%AAncia+institucional+a+v%C3%ADtimas+e+testemunhas>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, **Lei n. 13.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021** Disponível: <https://www.planalto.gov.br/20192022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL, **RECOMENDAÇÃO Nº 036, DE 11 DE MAIO DE 2020**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/consultas/comunicados/comunicado-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em: 20 de maio de 2023

BUENO, Samira et al. **FBSP–FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Nota Técnica, 2020.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Mulheres. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica- Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2007

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Aspectos relevantes da violência doméstica**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli, RODRIGUES Rafael Coelho. **Restrição de contato social e saúde mental na pandemia: possíveis impactos das condicionantes sociais**. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1102826/3325-11970-1-pb.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2023.

GONÇALVES, Victor. **Direito Penal Esquemático, Parte Especial, 8ª Edição, 2018** E-book, Editora Saraiva, Biblioteca Digital Editora Saraiva, <http://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:169212>.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LÓPEZ, Julliana Katherine. **Fatores associados a violência doméstica**. Disponível em: <https://repositorio.unprg.edu.pe/bitm/handle/20.500.12/BC-TES-TMP2603.e=1>. Acesso em: 15 de março de 2023.

ORELLANA, Jesem Douglas Yamall. **Excesso de mortes durante a pandemia de COVID-19: subnotificação e desigualdades regionais no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2021.v37n1/e00259120/pt>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

PESSOA, Brenna Galtierrez Fortes; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do. **Feminicídio e Covid-19: duas expressões da questão social**. Revista Espaço Acadêmico. N 244, set/out, 2020.

PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. **Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o Feminicídio Lei 13.104/2015**. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream2015.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2023.

PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e Legislação Especial, ter ou não ter? Eis uma questão**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. v. 70, 2008. p.

321 – 360, Jan – fev., 2008. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. v. 1. p. 777 – 809, ago., 2011. Disponível em: <<http://www.ceplaes.org.ec/AccessoJusticia>. Acesso em: 21 fev. 2023

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. dos. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. PAGU-UNICAMP/CEPLAES/IDRC, 2010. Disponível em: <<http://www.ceplaes.org.ec/AccessoJusticia/materiales.html>. Acesso em: 20 de fev. 2023

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 18 de mai. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. Ed. Rev. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+violencia+domestica+AMARAL;DIAS+dias&ots=ybAAR\\_8Ubw&sig=KMKph4wv8t2t2ouLkaPMLj7XZY#v=onepage&q=conceito%20de%20violencia%20domestica%20AMARALdias%20dias&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+violencia+domestica+AMARAL;DIAS+dias&ots=ybAAR_8Ubw&sig=KMKph4wv8t2t2ouLkaPMLj7XZY#v=onepage&q=conceito%20de%20violencia%20domestica%20AMARALdias%20dias&f=false). Acesso em: 10 de fev. De 2023.

REZENDE, Milka de Oliveira. "**Violência contra a mulher**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023.

SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura et al. **Pandemia de COVID-19 e gênero: uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia**. Revista Psicologia & Saberes, v. 9, n. 18, p. 216-226, 2020

SOARES, Danúbia Zanotelli. **Feminicídio no Brasil: Gênero de quem mata e de quem morre**. 2019, Disponível: <http://www.enanpege.ggf.br/arquivoenanpe.pdf>

SOUZA, Amanda Perucci; DE OLIVEIRA ELEUTÉRIO, Bárbara. **A violência Doméstica contra a ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA** v. 11, n. 11, 2015. Disponível:<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4835768498>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SPADACIO, C.; ALVES, M. G. M. **Nos entremeios: o biológico e o social no Brasil no contexto da COVID-19 e o papel da Atenção Primária à Saúde**. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/editoria,+61-65---67\\_FINAL.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/editoria,+61-65---67_FINAL.pdf). Acesso em 20 de março de 2023.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia. 2022. disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24935/1/Feminic%C3%AAdio%20no%20Brasil.pdf>